

ARRUDA ALVIM,  
ARAGÃO, LINS & SATO  
ADVOGADOS

Ilustríssimo Senhor ATILA SAUNER POSSE, nomeado como Administrador Judicial na Recuperação Judicial das empresas **C&M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outras** em trâmite na 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - Paraná.

REF.: AUTOS N.º 0004749-71.2020.8.16.0185 (REC. JUDICIAL)

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob o n.º. 60.701.190/0001-40, com sede na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, n.º. 100, Torre Olavo Setubal, Jabaquara, São Paulo/SP, por meio de seus advogados constituídos nos termos da procuração e substabelecimentos anexos, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atenção ao Edital previsto no **§ 1º do art. 7º da Lei 11.101/05**, apresentar, tempestivamente<sup>1</sup>, **DIVERGÊNCIA** quanto à classificação dos créditos que lhe foram atribuídos, pelos seguintes fundamentos.

<sup>1</sup> O referido edital foi publicado em 04.08.2020 (terça-feira). Assim, o prazo para a apresentação da presente divergência teve início em 05.08.2020 (quinta-feira) e com prazo final em 19.08.2020).

## 1. SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de recuperação judicial ajuizada por **C&M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA e outras** na data de 21.07.2020, tendo seu processamento deferido em 27.07.2020.

Da relação de credores apresentada pelas Recuperandas, o ora Peticionário foi arrolado como credor quirografário na quantia de R\$ 4.433.216,00 (quatro milhões quatrocentos e trinta e três mil duzentos e dezesseis reais).

O Peticionário informa que existem alguns contratos garantidos por alienação fiduciária de imóveis e que por força do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05 não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. De outro lado, alguns valores foram lançados de maneira equivocada, sendo certo que deverão ser corrigidos. Tudo conforme restará demonstrado a seguir.

Assim, agindo com ética, legalidade e **estrita boa-fé**, como de costume, o ITAÚ UNBANCO S/A apresenta a descrição dos créditos em aberto com as Recuperandas sujeitos à recuperação judicial, bem como aqueles não sujeitos.

## 2. DIVERGÊNCIA QUANTO AO VALOR DO CRÉDITO

Conforme se verifica da relação de credores unilateralmente elaborada pelas Recuperandas, o ora credor foi relacionado como credor quirografário.

Assim, o Peticionário passa a demonstrar os contratos inadimplidos com as Recuperandas que se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial proposta, bem como os não sujeitos para o conhecimento deste i. Administrador Judicial.

## 3. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

### 3.1. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS EM RELAÇÃO À C & M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (R\$ 791.417,67)

O Itaú Unibanco S.A. e a empresa C & M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, atual denominação de C & M Engenharia Elétrica Ltda. pactuaram os contratos abaixo destacados

**a)** Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Empresas), **contrato nº. 11173-383600168876** emitido em 15.01.2001 pela Recuperanda C & M ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA, o qual atinge o saldo devedor R\$ 59.025,29 (cinquenta e nove mil vinte e cinco reais e vinte e nove centavos) conforme memória de cálculo anexa (doc. 5 e 5.1).

**b)** Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário – **30520 - 466964863** emitido em 21.06.2017 pela Recuperanda C & M ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA em cujo saldo devedor, atinge o montante de R\$ 732.392,38 (setecentos e trinta e dois mil trezentos e noventa e dois reais e trinta e oito centavos). (doc. 6 e 6.1)

Os valores atualmente em aberto atrelados com as operações indicadas nos itens **a** e **b**, atualizados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, perfazem um crédito em favor do Itaú Unibanco no importe de montante de **R\$ 791.417,67 (setecentos e noventa e um mil quatrocentos e dezessete reais e sessenta e sete centavos)**, conforme se depreende das anexas memórias de cálculo (doc. 5.1, 6.1) e da tabela abaixo:

<b>Contrato</b>	<b>Crédito - Quirografário</b>
11173-383600168876	R\$ 59.025,29
30520 - 466964863	R\$ 732.392,38
<b>Total</b>	<b>R\$ 791.417,67</b>

Assim, em relação à empresa **C & M Engenharia Elétrica Ltda.** requer-se que o crédito no valor de **R\$ 791.417,67**, atrelados com as operações indicadas nos itens **a e b**, seja listado na classe de créditos "**Quirografários**", posto que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei.

**3.2. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS EM RELAÇÃO À SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. (R\$ 182.093,26)**

O Itaú Unibanco e a empresa SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, atual denominação de Schrank Painéis Sistemas Ltda pactuaram os contratos abaixo destacados:

**c)** Cédula de Crédito Bancário – Abertura de Crédito em Conta Corrente (LIS Recebíveis), **contrato nº 11173-294700211435** emitido pela Recuperanda SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em 01.04.2005, o qual atinge o saldo devedor R\$ 4.841,53 (quatro mil oitocentos e quarenta e um reais e cinquenta e três centavos) conforme memória de cálculo anexa (doc. 4 e 4.1).

**d)** Contrato Caixa Reserva Legal nº **1116 – 294700833295** formalizado eletronicamente via Bankline pela Recuperanda SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em 20.03.2018, cujo saldo devedor atinge o montante de R\$ 1.555,72 (hum mil quinhentos e cinquenta e cinco reais e setenta e dois centavos). (doc. 7 e 7.1)

**e)** Contrato – **2008061654193600 (884682547895)** – Proposta de Parcelamento de Dívida Pagamento Parcelado firmada com a Recuperanda SCHRANK ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA em 05.05.2020, cujo saldo devedor atinge o montante de R\$ 177.096,01 (cento e setenta e sete mil noventa e seis reais e um centavo). (doc. 8, 8.1 e 8.2)

Os valores atualmente em aberto atrelados com as operações indicadas nos itens **c**, **d** e **e**, atualizados até a data de ajuizamento do pedido de recuperação judicial, perfazem um crédito em favor do Itaú Unibanco no importe de montante de **R\$ 182.093,26 (cento e oitenta e dois mil e noventa e três reais e vinte e seis centavos)**, conforme se depreende das anexas memórias de cálculo (doc. 4.1, 7.1, 8.1) e da tabela abaixo:

<b>Contrato</b>	<b>Crédito - Quirografário</b>
11173-294700211435	R\$ 4.841,53
1116 - 294700833295	R\$ 1.555,72
2008061654193600 (884682547895)	R\$ 177.096,01
<b>Total</b>	<b>R\$ 182.093,26</b>

Assim, em relação à empresa **Schrank Painéis Sistemas Ltda** requer-se que o crédito no valor de **R\$ 182.093,26**, atrelados com as operações indicadas nos itens **c, d e e**, seja listado na classe de créditos "**Quirografários**", posto que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei.

**4 . DIVERGÊNCIA QUANTO À INCLUSÃO DO CRÉDITO FIDUCIÁRIO NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATOS QUE NÃO SE SUBMETEM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (ART. 49 §3º DA LEI 11.101/05).**

Importante observar ainda que há 03 cédulas de crédito de bancário emitidas pela C & M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA garantidas por alienação fiduciária de imóveis, e, portanto, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial nos termos do artigo 49, §3º da Lei 11.101/05, devendo ser excluído dos efeitos da recuperação judicial.

**f)** Cédula de Crédito Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ – Garantido por Devedor Solidário, **contrato nº 30520 - 779036565** emitido pela Recuperanda C & M ENGENHARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em 24.08.2017, garantida por alienação fiduciária de imóvel conforme Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel – nº 5324/2017, tendo comparecido como alienante fiduciário a Recuperanda SZK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A.

**g)** Cédula de Crédito Bancário – Empréstimo para Capital de Giro (Giropré – Parcelas Iguais/Flex – DS), **contrato nº 30981 - 117272864** emitido pela Recuperanda C & M ENGENHARIA E

MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA. em 17.02.2018, garantida por alienação fiduciária de imóvel conforme Instrumento Particular de Alienação Fiduciária em Garantia de Imóveis – nº 011727286-4, tendo comparecido como alienante fiduciário a Recuperanda AKM PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA LTDA ME.

**h)** Cédula de Crédito à Bancário – Confissão de Dívida Parcelamento PJ - **30520 - 44430064** emitido pela Recuperanda C & M ENGENHARIA ELÉTRICA LTDA em 24.08.2017 e aditada em 04.12.2018, garantida por alienação fiduciária de imóvel conforme Instrumento Particular de Convênio de Limite Rotativo de Crédito com Garantia de Alienação Fiduciária de Imóvel (“CONVÊNIO”) – nº 5323/2017 e 5324/2017, tendo comparecido como alienante fiduciário a Recuperanda SZK PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS S/A.

O art. 49, §3º da Lei 11.101/05<sup>2</sup> prevê que o crédito garantido por alienação fiduciária não submete aos efeitos da recuperação judicial.

No âmbito da jurisprudência pátria, o entendimento que os contratos garantidos por alienação fiduciária não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial<sup>3</sup>.

Segue o mesmo entendimento do ESTJ sobre a não sujeição dos contratos garantidos por alienação fiduciária mesmo que garantido por terceiro.

---

<sup>2</sup> Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

<sup>3</sup> *Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.*

<sup>3</sup> *IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DÍVIDA ORIUNDA DE CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. GARANTIA AVERBADA NA MATRÍCULA DO IMÓVEL EM 2010. SUBSEQUENTE RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA QUE NÃO IMPLICOU NOVAÇÃO, TAMPOUCO ALTEROU A GARANTIA. CRÉDITO NÃO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101/05. DECISÃO CORRETA. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (TJPR - 17ª C. Cível - AI - 1743916-2 - Campo Largo - Rel.: Desembargador Fernando Paulino da Silva Wolff Filho - Unânime - J. 25.04.2018)*

*RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). RECUPERAÇÃO JUDICIAL. **CRÉDITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. IMÓVEL DE TERCEIRO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO. ART. 49, § 3º, DA LEI 11.101/2005.** JULGADOS DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. Recurso Especial 1.727.942/DF. Relator Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 16.10.2018.*

Dessa forma, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05, os contratos garantidos por alienação fiduciária, indicados nos itens **f, g e h**, devem ser excluídos da recuperação judicial.

## 5. CONCLUSÃO.

Assim, diante do exposto, requer seja acolhida a presente DIVERGÊNCIA, com o reconhecimento, por esse i. Administrador Judicial, dos créditos:

- i) Em relação à empresa **C & M Engenharia Elétrica Ltda.** requer-se que o crédito no valor de **R\$ 791.417,67**, atrelados com as operações indicadas nos itens **a e b, 11173-383600168876 e 30520 - 466964863** sejam listados na classe de créditos "**Quirografários**";
- ii) Em relação à empresa SCHRANK Engenharia e Montagens Industriais Ltda requer-se que o crédito no valor de **R\$ 182.093,26**, atrelados com as operações indicadas nos itens **c, d e e, 11173-294700211435, 1116 - 294700833295 e 2008061654193600 (884682547895)** sejam listados na classe de créditos "**Quirografários**";
- iii) É a não sujeição dos contratos **30520 – 779036565 e 30981 – 117272864 e 30520 – 44430064**, visto que garantidos por alienação fiduciária de imóveis e que por força de lei não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º da Lei 11.101/05.

Os advogados, ora subscritores, declaram que todas as cópias anexas são autênticas e conferem com os originais, sob sua responsabilidade pessoal, nos termos do art. 425, IV do CPC.

Esperam deferimento,  
Curitiba, 19 de agosto de 2020.



EVARISTO ARAGÃO SANTOS  
OAB/PR 24.498

PRISCILA KEI SATO  
OAB/PR 42.074